



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.845 - RS (2012/0101995-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) -
RS028990

AGRAVADO : MARIO MICHELON

ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH - RS031465

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGISTRO DE VEÍCULO COM NÚMERO DO CHASSI ADULTERADO. NÚMERO ORIGINAL APURÁVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUTORIA NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR. CABIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PELO DETRAN LOCAL. PRECEDENTE: AGRG NO ARESP 663.132/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.4.2015. AGRAVO INTERNO DO DETRAN/RS DESPROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento existente nesta Corte Superior de Justiça de que, independentemente da autoria da infração, constatada a adulteração da numeração do chassi do veículo, sendo inviável a constatação da numeração original, descabe impor ao DETRAN local a regularização do veículo. Precedentes: REsp. 1.349.882/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.10.2013; e EDcl no REsp. 1.268.042/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.5.2013.

2. Hipótese que comporta exceção, porquanto apresenta especificidade importante que a afastaria da regra geral, qual seja, a informação constante da sentença de fls. 116/118 de que, *apesar da remarcação do número do chassi, não houve troca deste, apenas alteração da forma e do padrão do código, circunstância esta, ainda, não imputada ao autor*. Precedente: AgRg no AResp. 663.132/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.4.2015.

3. Ocasão em que há possibilidade de inserção do número original do chassi, sendo imprescindível para a negativa do órgão responsável pela regularização a apuração da autoria e da má-fé da ilicitude verificada, circunstância que, conforme consignado pelo acórdão recorrido às fls. 149, não pode ser atribuível ao autor.

4. Agravo Interno do DETRAN/RS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101995-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.845 / RS

Números Origem: 12811000001238 20110120526 70043435668 70046273462

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
RECORRIDO : MARIO MICHELON
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH - RS031465

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
AGRAVADO : MARIO MICHELON
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH - RS031465

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.845 - RS (2012/0101995-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) -
RS028990
AGRAVADO : MARIO MICHELON
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH - RS031465

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-DETRAN/RS contra decisão monocrática, de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGISTRO DE VEÍCULO COM NÚMERO DO CHASSI ADULTERADO. NÚMERO ORIGINAL APURÁVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUTORIA NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR. CABIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PELO DETRAN LOCAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 182).

2. Alega o agravante que a afirmação contida nos autos de que o veículo possuía irregularidades na numeração identificadora do chassi/motor, por si só, é motivo suficiente para não impor ao órgão de trânsito a regularização do automóvel.

3. Intimado, o agravado deixou de apresentar impugnação.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.845 - RS (2012/0101995-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) -
RS028990
AGRAVADO : MARIO MICHELON
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH - RS031465

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGISTRO DE VEÍCULO COM NÚMERO DO CHASSI ADULTERADO. NÚMERO ORIGINAL APURÁVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUTORIA NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR. CABIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PELO DETRAN LOCAL. PRECEDENTE: AGRG NO ARESP 663.132/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.4.2015. AGRAVO INTERNO DO DETRAN/RS DESPROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento existente nesta Corte Superior de Justiça de que, independentemente da autoria da infração, constatada a adulteração da numeração do chassi do veículo, sendo inviável a constatação da numeração original, descabe impor ao DETRAN local a regularização do veículo. Precedentes: REsp. 1.349.882/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.10.2013; e EDcl no REsp. 1.268.042/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.5.2013.

2. Hipótese que comporta exceção, porquanto apresenta especificidade importante que a afastaria da regra geral, qual seja, a informação constante da sentença de fls. 116/118 de que, apesar da remarcação do número do chassi, não houve troca deste, apenas alteração da forma e do padrão do código, circunstância esta, ainda, não imputada ao autor. Precedente: AgRg no ARESP. 663.132/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.4.2015.

3. Ocasão em que há possibilidade de inserção do número original do chassi, sendo imprescindível para a negativa do órgão responsável pela regularização a apuração da autoria e da má-fé da ilicitude verificada, circunstância que, conforme consignado pelo acórdão recorrido às fls. 149, não pode ser atribuível ao autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Interno do DETRAN/RS desprovido.*

1. Não merece prosperar o Recurso.

2. Primeiramente, conforme já consignado na decisão agravada, reconhece-se o entendimento existente nesta Corte Superior de Justiça de que, independentemente da autoria da infração, constatada a adulteração da numeração do chassi do veículo, sendo inviável a constatação da numeração original, descabe impor ao DETRAN local a regularização do veículo. A propósito, foram citados os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A NUMERAÇÃO ORIGINAL.

1. *Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode obrigar a autoridade de trânsito a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, regularizando veículo com chassi adulterado, sem que possa ser constatada a numeração original.*

2. *Recurso especial provido (REsp. 1.349.882/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.10.2013).*



ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. CHASSI ADULTERADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DO CTB.

1. *Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes Embargos de Declaração são recebidos como Agravo Regimental.*

2. *As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, apontaram a existência de adulteração no chassi do veículo, de maneira que rever tal posição, a fim de se constatar a ocorrência de mero vestígio de manipulação, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial pelo óbice da Súmula*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

3. *Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, aplica-se a jurisprudência deste Sodalício, cujo posicionamento assevera que a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito, inexistindo, por isso, direito à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e é impossível de ser vislumbrada.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no REsp. 1.268.042/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.5.2013).*

3. Não obstante, a presente hipótese comporta exceção, porquanto apresenta especificidade importante que a afastaria da regra geral, qual seja, a informação constante da sentença de fls. 116/118 de que, *apesar da remarcação do número do chassi, não houve troca deste, apenas alteração da forma e do padrão do código, circunstância esta, ainda, não imputada ao autor.* Cite-se, por oportuno, a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos nesse particular, os quais passo a transcrever no essencial:

6. *In casu, a sentença de fls. 116/118 expõe que, apesar da remarcação do número do chassi, não houve troca deste, apenas alteração da forma de inserção do código.*

7. *Nesse contexto, a hipótese dos autos revela circunstâncias distintas daquelas em que este Tribunal estabeleceu o entendimento consentâneo com o defendido no Recurso Especial, encontrando-se precedentes pela procedência do pedido da parte autora, diante da ausência de alteração do número original. A título ilustrativo, cita-se o julgamento monocrático do AREsp. 663.132/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2015.*

8. *De fato, nessa ocasião, há possibilidade de inserção do número original do chassi, sendo imprescindível para a negativa do órgão responsável pela regularização a apuração da autoria e da má-fé da ilicitude verificada, circunstância que, conforme consignado pelo acórdão recorrido às fls. 149, não pode ser atribuível ao autor (fls. 184/185).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segue a ementa do julgamento do AgRg no AREsp. 663.132/RS, citada sua apreciação monocrática na decisão agravada, analisado pela 2a. Turma desta Corte e mantido em julgamento unânime:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte entende pela impossibilidade de regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de ser vislumbrada.*

2. *Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que foi possível identificar a numeração original, pelo que não há como aplicar o referido entendimento jurisprudencial.*

3. *A tentativa de qualquer mudança na conclusão obtida pelo acórdão recorrido, importaria analisar o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 663.132/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.4.2015).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo interno do DETRAN/RS.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101995-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.323.845 / RS

Números Origem: 12811000001238 20110120526 70043435668 70046273462

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
RECORRIDO : MARIO MICHELON
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH - RS031465

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
AGRAVADO : MARIO MICHELON
ADVOGADO : NAURA TERESINHA RECH - RS031465

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.